**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**
**35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**
Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – **e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br**

Inquérito Civil nº. 2018.0021.8064-65

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, presentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa STOP PARKING SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.262.215/0001-31, representada por seu sócio - administrador, [redacted], inscrito no [redacted] juntamente com sua advogada [redacted] doravante denominado COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público, através dos seus órgãos de execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127, e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI do CDC);

**CONSIDERANDO** a Teoria do Risco do Empreendimento pela qual o fornecedor atrai para si o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de produtos ou serviços postos no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas acesse https://sgd.mpes.mp.br/validar-documento-eletronico/ZDNTXGOX

**CONSIDERANDO** que o risco dos negócios corre por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor, sendo ilegal transferir a responsabilidade da prestação de serviços ao consumidor.

**CONSIDERANDO** que a cobrança, em estacionamento pago, em valor superior ao tempo gasto pelo consumidor no estacionamento configura cobrança sem justa causa.

**CONSIDERANDO** que, na empresa Stop Parking Serviços Ltda ME, existem outros meios de se contabilizar o tempo de permanência do veículo no estacionamento, além do comprovante (*ticket*) de estacionamento.

**CONSIDERANDO** que a ausência do comprovante (*ticket*) não impossibilita aferir o real tempo de permanência do veículo e seu condutor.

**CONSIDERANDO** que o *ticket* não é indispensável para viabilizar o exercício regular da atividade de estacionamento do Stop Parking Serviços Ltda ME, havendo outros meios de monitoramento interno capazes de assegurar a mesma eficácia.

**CONSIDERANDO** que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

**CONSIDERANDO** que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial.

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a disponibilizar para o consumidor que perdeu o *ticket* do estacionamento o acesso à central de monitoramento do estacionamento, a fim de localizar a filmagem em que consta o horário de sua entrada no shopping, possibilitando o pagamento referente ao tempo exato de permanência.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a disponibilizar para o consumidor que perdeu o *ticket* do estacionamento, e que não aceitar o procedimento de verificação da filmagem previsto na Cláusula Primeira, a possibilidade de pagamento de valor fixo, equivalente a 4 (quatro) horas de permanência no Shopping.

**CLAÚSULA TERCEIRA**: A COMPROMISSÁRIA se compromete a orientar seus funcionários e divulgar o conteúdo das Cláusulas Primeira e Segunda.

**CLÁUSULA QUARTA:** Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento do estipulado, no montante correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas acesse https://sistemas.mpes.mp.br/validador/preparar.php?BZDNTK3GOX

Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

**CLÁUSULA QUINTA:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória- ES, 17 de maio de 2021

**SANDRA LENGRUBER DA SILVA**
**PROMOTORA DE |JUSTIÇA**

[redacted]

**REPRESENTANTE DA STOP PARKING**

[redacted]

**OAB**[redacted]

Documento assinado de elétronicamente. Para verificar a assinatura acesse o http://validador.mpes.mp.br/3/DFM3300X

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGRUBER DA SILVA**, em **25/05/2021** às **07:36:37**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **3ZD5T3Y1**.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/ e informe o identificador 3ZD5T3Y1

Documento autenticado eletronicamente por **JOYCE SANTOS PACHECO DE OLIVEIRA**, em **02/06/2021** às **15:16:57**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **NIMG8O0X**.

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/NIMG8O0X